## *ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROVENTOS DECORRENTES DE EMPRÊGO PRIVADO E SUBSÍDIO DE FUNÇÃO ELETIVA*

*— E' permitida a acumulação de proventos ou benefícios decorrentes de incapacidade para o exercício de emprêgo privado com os subsídios de função eletiva.*

**PARECER**

U. F. P. obteve seguro-invalidez, a partir de 2 de novembro de 1943, em decisão do Sr. Delegado no Estado da Bahia, homologada, na forma da lei, pelo Conselho Fiscal (fls. 16 e 19).

A inspeção médica, em que se fundou a concessão do benefício, caracterizou a incapacidade permanente, segundo o conceito legal, ou seja, aquela que o tornou "incapaz para o seu trabalho, ou para outro correspondente, por prazo não inferior a um ano" (artigo 128 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940).

Nas épocas próprias, foi o segurado submetido às revisões médicas anuais (fls. 29) que indicaram a permanência do estado de invalidez, tendo, assim, após o curso de cinco anos, se tornado definitiva, *ex-vi-legis*, a aposentadoria (artigo 132 do reg. cit.).

---

* Parecer emitido pelo deputado Lucio Bittencourt, em 1951, e aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.

Ocorre, porém, que, segundo denúncia oferecida a fls. 29 e confirmada pelo órgão local do Instituto, o aposentado se acha atualmente no exercício do cargo eletivo municipal, ocupando a Presidência da Câmara dos Vereadores de Livramento do Brumado, tendo, ainda, assumido nessa qualidade, o cargo de Prefeito do município, em virtude de renúncia do titular do cargo e até nova eleição realizada a 8 de julho último.

Convém salientar que, renovada à vista da denúncia, a inspeção médica, conclui o laudo pela subsistência da incapacidade permanente, agravada com novos fatôres mórbidos e pela provecta idade do aposentado, que conta 72 anos (fls. 32).

A percepção de proventos de seguro-invalidez é, como regra, incompatível com o exercício de atividade remunerada, que pressupõe a plena capacidade de ganho.

Em artigo que publiquei, a respeito, na "Revista de Direito Administrativo" (vol. IV — abril de 1946 — pág. 257/s), assim me pronunciei:

"Não mais padeço dúvida, como ficou exposto, a possibilidade de que o trabalhador incapacitado perceba, simultâneamente, mais de uma aposentadoria.

Será, porém, admissível, em sentido amplo, a compatibilidade de aposentadoria com o exercício de atividade remunerada?

A prestação do seguro-invalidez — como modernamente se conceitua a aposentadoria em previdência social — pressupõe, necessàriamente, a incapacidade permanente ou prolongada do segurado.

Verificada a perda ou redução substancial da capacidade de trabalho, apurada em inspeção médica e sujeita, durante cinco anos, a revisão periódica, concede-se o seguro-invalidez, que será cancelado uma vez readquirida a capacidade de ganho.

Se, portanto, o aposentado passa a exercitar atividade remunerada, evidenciando, assim, a reaquisição, ao menos parcial, da capacidade de trabalho, a aposentadoria poderá ser cancelada desde que, em exame médico imediato, antes da revisão anual automática, seja apurada a cessação da causa patológica que motivou a concessão do benefício.

E' certo que, em muitos casos, a atividade remunerada do aposentado é imperativo econômico do baixo nível do valor dos benefícios, mesmo depois da fixação do seu limite mínimo em 70% do salário mínimo local (art. 2.º do decreto-lei n.º 7.835, de 6-8-1945).

Nesses casos, entendo que o benefício deverá ser mantido, caso venha a ser confirmada, objetivamente, a persistência do estado de invalidez.

Onde, entretanto, se verifique a plena reaquisição da capacidade de trabalho, poderá o benefício ser cancelado, sem violação do preceito legal que faculta a multiplicação de aposentadorias.

Cabe, finalmente, observar que, em qualquer hipótese, será permitido ao aposentado o livre exercício de atividade remunerada, quando se verificar a hipótese do art. 93, § 2.º, da Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto-lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944), mandado estender aos aposentados em instituições de previdência social, pelo art. 1.º, § 1.º do decreto-lei número 7.380, de 13 de março de 1945, que dispõe:

"A acumulação da remuneração percebida em suas novas funções pelo incapacitado readaptado com a importância da aposentadoria, em cujo gôzo se encontrar, é permitida até importância correspondente ao dôbro do salário mínimo local, reduzindo-se o *quantum* da aposentadoria quando a soma das duas exceder dêsse limite".

A aplicação dessa norma legal aos aposentados em exercício de atividade remunerada foi expressamente admitida em decisões do Diretor do Departamento de Previdência Social, em processos CNT 9.922-44 e CNT 19.152-43 — (Diário da Justiça de 20 e 28 de junho de 1945), que firmaram orientação sôbre o assunto".

A permissão do exercício de atividade remunerada quando o benefício da aposentadoria não alcançar o dôbro do salário mínimo local não beneficiará ao

aposentado em causa. Já o valor inicial da concessão, em 1943, — a seguir majorado pelos aumentos gerais concedidos em leis especiais — superava aquêle limite.

A tese a examinar se condensa, pois, na seguinte indagação essencial: é possível acumular a aposentadoria decorrente de emprêgo privado, com o exercício de cargo eletivo, desde que subsista, comprovadamente, a invalidez específica?

No tocante à aposentadoria emanada de cargo público entende-se vedada a simultaneidade das duas situações.

A proibição de acumular proventos de aposentadoria com o exercício de cargo público é uma tradição do direito positivo brasileiro, como assinalei no trabalho anteriormente citado:

O art. 105 da lei orçamentária para 1916 (Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915), incorporado à Lei n.º 3.089, de 8 de janeiro de 1916; o art. 4.º do decreto n.º 19.576, de 8 de janeiro de 1931; o art. 13 do decreto n.º 19.949, de 2 de maio de 1931; o art. 4.º do decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937; o art. 211, n.º II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 — todos firmam com pequenas variações de forma e conteúdo, o princípio central da incompatibilidade entre o exercício de cargo ou função pública remunerada e a percepção de proventos de inatividade".

Em sentido assemelhado já dispunham, aliás, o artigo 33 da Lei número 3.396, de 1888 e a lei n. 117, de 1892 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Estará, porém, compreendida na vedação constitucional, o exercício de mandato legislativo por aposentado em cargo público, sem prejuízo dos respectivos proventos?

A circular n.º 4/48, da Presidência da República determinou, expressamente,

"seja sustado qualquer pagamento de proventos de disponibilidade *ou aposentadoria* a todos aquêles, civis ou militares, que se encontram no exercício de mandatos legislativos" (D. O., de 17-3-48).

A norma contida nessa circular teve origem em exaustivo parecer do professor Haroldo Valadão, então ocupando o cargo de Consultor Geral da República (Parecer n.º 27-R, *in* Pareceres do Consultor Geral da República, vol. I, páginas 207/s.), e foi, mais tarde, confirmada, em despacho do Sr. Presidente da República, de 27 de maio de 1948, louvado em novo e minucioso parecer do mesmo Consultor Geral da República * (parecer 56-R — *in* Pareceres — vol. II, págs. 67 e segs.).

Baseada nessas mesmas normas e, ainda, em parecer do Dr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e dêste Serviço Jurídico, baixou a administração do Instituto a circular número CPSB-11, de 8 de março de 1951, regulando que

"não é permitido o exercício de cargo ou função no IAPC, de servidor que estiver no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal".

E', aliás, compreensível o entendimento constitucional adotado, desde que se não admite ao deputado e senador, durante o mandato, exercer cargo público (Const. art. 48, I, *b* e 50). Vedado o antecedente — ou seja, a atividade remunerada em cargo público juntamente com o mandato legislativo — vedado estará, lògicamente, o consequente — a acumulação do mandato eletivo com os proventos de inatividade naquele cargo.

Modifica-se, contudo, o panorama em referência a aposentadoria gerada pela atividade *privada*, isto é, o benefício concedido pelas instituições de previdência social em virtude de incapacidade permanente para o trabalho.

Ressalvada a hipótese de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (art. 48, II, *a*), é lícito aos membros do Poder Legislativo exercer, livremente, qualquer emprêgo privado.

---

* NOTA DA RED.: Parecer publicado na *Revista de Direito Administrativo*, volume 15, pág. 304.

Podendo fazê-lo como ativo, nada impede, assim, do ponto de vista constitucional, que se acumule com os proventos de cargo efetivo, inclusive os de mandato legislativo, a percepção dos benefícios proporcionados pelo seguro social.

Poder-se-á sòmente deduzir do exercício do cargo efetivo a prova de reaquisição da capacidade de trabalho. Esta presunção poderá, contudo, na melhor das hipóteses, permitir a renovação da inspeção médica para se verificar a sobrevivência ou não da incapacidade (artigo 132, parágrafo único do Reg. cit.). O conceito de incapacidade para efeito do benefício de seguro-invalidez não é genérico, mas específico ao trabalho exercido ou outro correspondente. As exigências físicas e intelectuais para exercer mandato legislativo não são as mesmas que se exigirão para os vários tipos de atividade privada.

Desde que se confirme, portanto, em novo exame médico a incapacidade permanente específica que motivou o seguro-invalidez, não há nenhuma incompatibilidade entre a sua percepção e o exercício de cargo efetivo, seja remunerado ou gratuito.

Considerando, assim, que o novo laudo médico (fls. 32), confirma, plenamente, a invalidez do aposentado, opino no sentido de ser mantida, sem alteração, a aposentadoria definitiva em cujo gôzo se encontra desde a concessão inicial, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1943.

D. F., 1951. — *Caio Tácito* — Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.